Município de Laranjeiras do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 057/2003

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL-PR, A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- O Prefeito do Município de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições torna público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:
- Art. 1º. Fica instituída no Município de Laranjeiras do Sul-PR a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destinada a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de Iluminação Pública do Município.
- **Art. 2º.** A contribuição incide sobre a propriedade, o domicílio útil ou a posse, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de Laranjeiras do Sul.
- Art. 3°. Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de Laranjeiras do Sul.
- § 1º. É sujeito passivo solidário da CIP, o locatário, o comodatário ou o possuidor a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município.
- § 2º. O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.
- **Art. 4°.** Ficam isentos do pagamento da CIP, os consumidores de energia elétrica da classe residencial com consumo até 50 kWh no mês, bem como os consumidores das classes residencial e rural enquadrados no Programa Luz Fraterna, nos termos da Lei Estadual nº 14.087, de 11 de setembro de 2003.

Parágrafo único. Ficam também isentos do pagamento, as Autarquias e Fundações Públicas Municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou

possuem ligação de energia elétrica e anualmente para os que não possuem.

- Art. 6°. A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria do consumidor (residencial, comercial, industrial, poder público e serviço público) no caso de imóveis edificados.
- Art. 7°. Para os contribuintes definidos no artigo primeiro desta lei, no que se referir a imóveis edificados ou não e que não tenham ligação privada e regular de energia elétrica no município, aplicam-se os seguintes valores da CIP, considerando o metro linear da fachada do imóvel em referência à via pública:
 - a) PARA IMÓVEIS SITUADOS NA 1ª DIVISÃO FISCAL ZONA FISCAL 01 10 UFM por metro linear ao ano; ZONA FISCAL 02 4,8 UFM por metro linear ao ano; ZONA FISCAL 03 3,2 UFM por metro linear ao ano; ZONA FISCAL 04 1.8 UFM por metro linear ao ano; ZONA FISCAL 05 1,0 UFM por metro linear ao ano; ZONA FISCAL 06 0,56 UFM por metro linear ao ano; ZONA FISCAL 07 0,32 UFM por metro linear ao ano.

Parágrafo único: No caso de imóveis de esquina, nas condições deste artigo, para efeito de cálculo da CIP considerar-se-á a maior fachada fronteiriça à via pública.

Art. 8°. Para os contribuintes definidos no artigo 3° e respectivo parágrafo primeiro desta lei, no que se referir a imóveis edificados ou não e que tenham ligação privada e regular de energia elétrica no município, a base de cálculo da Contribuição será a Unidade de Valor de Custeio – UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no artigo 1° desta lei.

Parágrafo único: O valor da UVC, a partir de 1º de janeiro de 2.004, será de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Art. 9°. O Poder Executivo fica autorizado, mediante Decreto, a regulamentar os percentuais de desconto sobre o valor da UVC, por faixa de consumo de energia elétrica e classe de consumidor, para atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte e atualizar o valor da UVC com base no índice estabelecido no artigo 10.

- § 2º. A determinação da classe do consumidor devera operação as normas Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.
- Art. 10. Os valores da CIP para os exercícios subsequentes a 2.003 serão determinados mediante aplicação, sobre os valores definidos nos artigos 7º e parágrafo único do 8º, da variação do IGP-M ocorrida nos 12 meses anteriores ao do reajuste, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para a correção dos débitos tributários municipais.

Parágrafo único. Caso seja, por norma federal, admitido o reajuste de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor devido da CIP passará a ser atualizado também em periodicidade inferior, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

- Art. 11. O lançamento da CIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou por outro meio, da contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.
- Art. 12. A CIP devida pelos contribuintes cujos imóveis tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente para pagamento junto com a nota fiscal/fatura de energia elétrica, na forma do contrato ou convênio de arrecadação a ser firmado entre o Município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

Parágrafo único. O contrato ou convênio a que se refere este artigo deverá prever o repasse mensal do saldo credor da CIP arrecadada, pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida e outros serviços, referentes à iluminação pública e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

- Art. 13. O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta Lei, inclusive firmando o contrato ou convênio de arrecadação a que se refere o "caput" do artigo 12, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.
- Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, passando a surtir efeito no dia 1º de janeiro de 2004, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 23 de dezembro de 2003.

CLAUDIR JUSTI

Prefeito Municipal